



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. No caso, é de se aplicar o entendimento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, a indicação de decisão monocrática como paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

AGRAVANTE	:	FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S) CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA GUILHERME VALDETARO MATHIAS LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S) PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS	:	RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	:	ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Pleiteia a agravante a aplicação das regras do novo CPC, flexibilizando-se a rigidez dos requisitos de admissibilidade recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.865 - RJ (2014/0017649-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
PEDRO ELIAS AVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. No caso, é de se aplicar o entendimento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, a indicação de decisão monocrática como paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a **vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).**

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).**

3. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, é de se aplicar o posicionamento então vigente, segundo o qual, a indicação de decisão monocrática como paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial para fins de interposição de embargos de divergência.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA QUARTA TURMA. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR, CONSIDERADO RAZOÁVEL PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 420 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado. Precedentes.

2. Nos termos do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática não serve como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

3. A discussão sobre o quantum estabelecido para indenização por danos morais não é cabível na via dos embargos de divergência, pois inexiste dissensão de teses jurídicas, mas apenas diferenças na fixação do valor indenizatório, uma vez que a aferição de sua razoabilidade está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto, o que impede a comparação.

Incidência do verbete sumular n.º 420 do Superior Tribunal de Justiça, é "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais."

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 1408497/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DO RECURSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma indicado é decisão monocrática.

4. Julgado proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

6. Primeiros embargos de declaração - recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração - não conhecidos.

(EDcl nos EREsp 1094152/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 11/09/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0017649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 467.865 /
RJ

Números Origem: 03174919020108190001 150360118838 201324563129 3174919020108190001

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS	: TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S) RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES.	: ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO	: ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FARO DO HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA PEDRO ELIAS AVVAD E OUTRO(S) ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) CARLOS VINÍCIUS NEJAIM RIBEIRO E OUTRO(S) MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAJOI
ADVOGADOS : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA
INTERES. : ROMILDA PELLITO DA SILVA
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.